

BLOQUEIO DE CONTAS BANCÁRIAS E CATIVO DE SALDOS EM MOÇAMBIQUE

Aos 2 de outubro de 2026

1. O alerta do Banco de Moçambique

Em 29 de Setembro de 2026, o Banco de Moçambique publicou um alerta jurídico intitulado **“Bloqueio de Contas Bancárias e Cativo de Saldos”**, através do qual informou que as instituições de crédito podem proceder ao bloqueio de contas bancárias e ao cativo de saldos.

O alerta não introduz, por si só, uma nova faculdade jurídica. Trata-se, essencialmente, de uma comunicação destinada a esclarecer a aplicação de mecanismos já previstos na Lei n.º 27/2022, de 29 de Dezembro, que regula o regime jurídico das contas bancárias.

2. Fundamento legal

O artigo 15.º da Lei n.º 27/2022 estabelece as situações em que uma conta pode ser bloqueada. Entre elas encontram-se a decisão judicial, a ordem do Ministério Público em processo penal, a determinação do Banco de Moçambique e, em determinadas circunstâncias, o bloqueio preventivo efectuado pela própria instituição de crédito.

Particularmente relevante é o n.º 5 do artigo 15.º, que permite o bloqueio preventivo perante “suspeita fundamentada” de fraude bancária ou financeira, branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou financiamento da proliferação de armas de destruição em massa.

Nessas situações, a instituição deve comunicar fundamentadamente o bloqueio ao Banco de Moçambique no prazo de 48 horas, cabendo a este pronunciar-se, igualmente, no prazo de 48 horas, sobre a manutenção, cessação ou substituição da medida.

3. Cativo de saldo

O artigo 16.º regula o cativo, que pode ser total ou parcial.

A lei admite o cativo por decisão judicial, ordem do Ministério Público, decisão do



Banco de Moçambique, operações sujeitas a compensação ou liquidação, pedido do cliente e, ainda, em situações de suspeita de fraude ou de branqueamento de capitais, financiamento do terrorismo ou proliferação.

A principal diferença jurídica é que o bloqueio incide sobre a conta, enquanto o cativo incide sobre o saldo, podendo este ser total ou parcial.

4. Comentário jurídico

O regime tem uma finalidade legítima, "impedir a dissipação de fundos e proteger a integridade do sistema financeiro."

Contudo, o poder conferido às instituições de crédito não é absoluto, isto é, a existência de uma suspeita não significa, por si só, que qualquer bloqueio seja juridicamente válido.

A medida deve estar fundada em elementos concretos, ser adequada à finalidade prosseguida e permanecer limitada ao período necessário. Um bloqueio preventivo não pode transformar-se, pela sua duração ou extensão, numa indisponibilidade patrimonial indefinida.

É igualmente relevante determinar **quem ordenou a medida, qual o fundamento legal invocado, quais os factos concretos que a justificam, qual o montante afectado e por quanto tempo permanecerá indisponível.**

5. Questão de técnica legislativa

Existe uma questão particularmente relevante no artigo 16.º, n.º 2, da Lei n.º 27/2022.

A norma determina que, quando o cativo ocorra nos termos da alínea e) do n.º 1, sejam observados os procedimentos previstos no artigo 15.º, n.º 5.

Contudo, a alínea e) refere-se ao cativo a pedido do cliente, enquanto a suspeita de fraude ou branqueamento está prevista na alínea f).

Existe, portanto, uma aparente incongruência na remissão legislativa.

Esta questão merece clarificação, sobretudo porque o próprio Banco de Moçambique reconhece institucionalmente a possibilidade de cativo preventivo perante suspeita fundamentada.

Trata-se de uma questão de técnica legislativa que pode gerar incerteza na aplicação da norma.

6. Garantias do titular

O titular da conta não perde os seus direitos pelo simples facto de a instituição financeira adoptar uma medida preventiva.

A legalidade da medida pode ser apreciada em função do seu fundamento, procedimento, duração e extensão.

A própria Lei n.º 27/2022 prevê consequências sancionatórias para determinadas situações de bloqueio ou cativo realizados fora dos pressupostos legais, demonstrando que as instituições de crédito também estão sujeitas ao princípio da legalidade.

7. O nosso entendimento.

Nestes termos, entendemos que o bloqueio de contas e o cativo de saldos constituem instrumentos juridicamente legítimos e necessários à prevenção da fraude financeira e do branqueamento de capitais.

Todavia, a sua legitimidade depende da " **estrita observância dos pressupostos legais.**"

Em particular, a instituição financeira deve conseguir demonstrar:

- a) a existência do fundamento legal;
- b) os factos concretos que sustentam a suspeita;
- c) a necessidade da medida;
- d) a extensão do bloqueio ou cativo; e
- e) o cumprimento dos prazos e mecanismos de comunicação legalmente

previstos.

Assim, o alerta do Banco de Moçambique deve ser compreendido como uma reafirmação dos poderes legalmente conferidos às instituições de crédito, mas também como um lembrete de que esses poderes devem ser exercidos dentro dos limites estabelecidos pela lei.

8. Conclusão

O debate jurídico não deve centrar-se apenas na questão de saber se o banco pode bloquear uma conta ou cativar um saldo, mas sobretudo em saber se, naquele caso concreto, estavam reunidos os pressupostos legais para o fazer.

É precisamente nessa análise que se determina a diferença entre uma medida preventiva legalmente justificada e uma restrição patrimonial susceptível de impugnação.

SEQUELA JÚLIO ADVOGADOS, LDA.



Dr. Sequele Júlio Sequele

Advogado | Sócio-Administrador

Carteira Profissional n.º 4178

